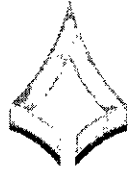




# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE



EMENDA Nº 03 , DE 2017 (MODIFICATIVA) - CDESCMAT

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Ao Projeto de Lei nº 1621, de 2017, que  
"Institui o Código de Obras e  
Edificações do Distrito Federal – COE".**

Dê-se ao art. 10 do projeto em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 10. A CPCOE é composta por:

I – dez servidores titulares e respectivos suplentes do Poder Executivo do Distrito Federal, sendo:

a) quatro titulares e respectivos suplentes indicados pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial;

b) dois titulares e respectivos suplentes indicados pelo órgão de fiscalização de atividades urbanas;

c) um titular e respectivo suplente indicados pelo órgão responsável pela gestão administrativa do Distrito Federal;

d) três titulares e respectivos suplentes indicados pelos demais órgãos ou entidades do Poder Executivo do Distrito Federal afetos à matéria;

II – sete representantes titulares e respectivos suplentes, eleitos pelo CONPLAN, oriundos das entidades não estatais que o compõem, desde que afetas ao tema do COE;

III – um representante titular e respectivo suplente indicado pelo Conselho Seccional do Distrito Federal da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB/DF;

IV – um representante titular e respectivo suplente indicado pela Câmara Legislativa do Distrito Federal;



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

V – um representante titular e respectivo suplente indicado por instituição privada de ensino superior localizada no Distrito Federal;

VI – um representante titular e respectivo suplente indicado por instituição pública de ensino superior localizada no Distrito Federal;

VII – três representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Distrito Federal – CAU/DF;

VIII – três representantes titulares e respectivos suplentes indicados pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA/DF.

§ 1º A CPCOE é coordenada por membro titular indicado pelo órgão gestor de planejamento urbano e territorial, permitida a delegação.

§ 2º O coordenador da CPCOE profere voto somente em caso de empate.

§ 3º Compete ao coordenador da CPCOE a designação dos seus componentes, observado o disposto neste artigo.

§ 4º Os componentes da CPCOE devem ser, obrigatoriamente, profissionais com formação superior na área de engenharia, arquitetura ou em área a elas diretamente afeta.

§ 5º Os componentes a que se refere o inciso I do caput podem ser substituídos por nova indicação a qualquer tempo.

§ 6º Os componentes eleitos nos termos do inciso II do caput têm mandato coincidente com o das entidades no CONPLAN.

§ 7º São impedidos de atuar profissionalmente perante o órgão gestor de planejamento urbano e territorial os componentes da CPCOE, bem como seus cônjuges e seus parentes, consanguíneos ou por afinidade, até o terceiro grau, na linha reta ou colateral.

§ 8º Quando houver conflito de interesse pessoal ou profissional por parte dos componentes da CPCOE, fica vedado seu direito de voz e voto, devendo declarar-se impedidos.



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

§ 9º Todos os componentes da CPCOE têm direito a voz e voto.

§ 10. A atividade na CPCOE:

I – é considerada serviço público relevante;

II – não é remunerada.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade, da transparência, da eficiência e do interesse público, insculpidos no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Do modo como originalmente redigido, o art. 10 do PL nº 1.621, de 2017:

- a) restringe a participação de importantes atores sociais na CPCOE;
- b) não confere direito de voto ao representante da OAB/DF;
- c) permite que os componentes da CPCOE não sejam obrigatoriamente graduados na área de engenharia, arquitetura ou em área a elas diretamente afeta;
- d) permite que os componentes da CPCOE atuem profissionalmente perante o órgão gestor de planejamento urbano e territorial;
- e) permite, embora tacitamente, o exercício do direito de voz e voto, mesmo quando haja conflito de interesse pessoal ou profissional, dos componentes indicados pelo Poder Executivo do Distrito Federal;
- f) é omissis quanto a se considerar a atividade na CPCOE como serviço público relevante, não remunerado.

Todos esses, data venia, equívocos, são sanados mediante a emenda ora apresentada, razão pela qual solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Comissões, em                      de                      de 2017.

**DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE – PR**